

Brasília, 23/03/08

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 297



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37318.000762/2007-27
Recurso nº 144.560
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Resolução nº 206.00.161
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA E
RECURSO HUMANOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **CDT – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS**, contra Decisão-Notificação de fls. 228 e s., a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 17.758,322,92 (dezessete milhões setecentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Alega a empresa em seu recurso que não teria sido notificada do MPF originário da ação fiscal, dando ciência da realização da auditoria fiscal a ser empreendido, o que acarretaria a nulidade da NFLD.

Diz que a questão aqui em debate já teria sido julgada em outra NFLD arquivada face o não cancelamento de sua isenção.

Afirma que os seus dirigentes nunca foram remunerados, para assim justificar que faria jus à isenção da cota patronal das suas contribuições previdenciárias.

Faz um esboço da sua situação jurídica, lembrando que o art 195 § 7º da CF traz verdadeira imunidade e não mera isenção, e ainda que teria direito adquirido ao benefício fiscal que discute.

Sustenta que por tratar-se de imunidade, as condicionantes do direito do contribuinte deveriam estar inscritos em norma complementar e não em lei ordinária, o que torna ilegítimas as exigências da Lei 8.212/91, aventando ainda várias outras inconstitucionalidades, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo contribuinte.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em decorrência de emissão de ato cancelatório do direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazia jus à entidade ora Recorrente, emitido pela Extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a Presente NFLD é vinculada ao processo administrativo onde se questiona a malfada perda da isenção da Entidade, de forma que o presente julgamento somente poderá se dar, no mínimo, conjuntamente com aqueles outros autos.

Na esteira desse ideal, segundo informações da secretaria desta Câmara, o processo de perda de isenção encontra-se distribuído e colocado na mesma pauta de julgamento deste processo, sendo o julgamento no sentido de reconhecer a nulidade da DN emitida naqueles autos, e o retorno deles a RFB.

Deste feita, diante da citada vinculação entre os processos fiscais mencionados, entendo por bem que os processos tenham o mesmo andamento, determinando, portanto, a baixa conjunta destes autos, com aqueles em que se discute a perda de isenção, devendo subir conjuntamente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem a RFB, e tenha trâmite conjunto com o processo fiscal da entidade referente à perda da isenção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO